



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 3876

Registro: 2022.0000318630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do
Apelação Cível nº 1017169-37.2019.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos,
em que é apelante --, são apelados -- e --..

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Dra Etienne Marisi Boudoux de Farias e Dr. Rafael Neves de Almeida Prado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente) E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2022.

FERNANDA GOMES CAMACHO
RELATORA
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017169-37.2019.8.26.0577 Relatora:

Fernanda Gomes Camacho

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Apelante: --

Apelados: --

Comarca: São José dos Campos - 3ª Vara Cível

Processo de Origem: 1017169-37.2019.8.26.0577

Juiz(iza) Prolator(a): Luís Mauricio Sodré de Oliveira

VOTO nº 18733c

Seguro Empresarial – Pretendida cobertura securitária em razão de incêndio que destruiu o estabelecimento da autora – Ilegitimidade passiva da casa bancária que apenas ofereceu o seguro – Ocorrência – Valor da causa corretamente estabelecido em primeiro grau – Contratação de seis apólices de seguro com diferentes companhias, alcançando valor total de quase 05 vezes o do prejuízo sofrido – Hipótese típica de sobresseguimento, vedada pela norma do art. 778 do CC – Elementos que demonstraram a má-fé da autora na contratação do seguro com a demandada – Prova, ademais, do agravamento do risco – Exclusão da cobertura – Necessidade – Sentença mantida – Afastadas as preliminares, recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 3655/3660, que acolheu a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco -- e no mérito, julgou improcedente o pedido que visava ao recebimento de cobertura securitária, impondo à autora o pagamento das verbas sucumbenciais, fixada a honorária em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Pretende o autor, preliminarmente, a anulação do *decisum* por cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide e legitimidade passiva do Banco -- por ter-lhe oferecido o seguro na agência bancária em que mantinha conta corrente, bem como ser correto o valor atribuído à causa, na inicial. No mérito, busca a reforma da sentença sustentando, em apertada síntese, que já mantinha apólice desde 2017, sendo irrelevante a contratação de outros seguros, mesmo porque as demais seguradoras acabam por dividir proporcionalmente o prejuízo entre si. Ressalta, ainda, a assunção do risco pela demandada, sendo certo que o perito concluiu que o incêndio que consumiu o estabelecimento foi causado por curto-circuito ou sobrecarga em equipamento de refrigeração, de forma que não houve o agravamento do risco pela

Apelação Cível nº 1017169-37.2019.8.26.0577 - 2

simples substituição do disjuntor. Assevera, também, que os depoimentos prestados por 03 ex-funcionários perante o tabelionato de notas devem ser recebidos com reservas, mesmo porque 02 deles estavam cumprindo aviso-prévio na época do sinistro. Diz, ainda, que já tinha um nome consolidado no mercado, criando, em 2018, uma marca de óculos de luxo, apesar de seu principal produto ser voltado às classes populares e que suas unidades fabris estavam em pleno funcionamento (fls. 3663/3725).

Tempestivamente interposto o recurso, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 3733/3756) e verificando-se presentes os requisitos de admissibilidade, fica recebido em seus regulares efeitos.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 3837/ e 3847).

A d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de oferecer manifestação por versar a lide sobre direitos disponíveis (fl. 3843).

Os autos vieram conclusos a esta Relatora, nos termos do art. 109, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ante afastamento do douto Relator sorteado, por mais de 60 dias.

É o relatório necessário.

Em que pese a argumentação expendida, o inconformismo não comporta acolhida.

Por primeiro, ficam afastadas as preliminares arguidas.

De cerceamento de defesa não se há cogitar, uma vez que os elementos coligidos já eram suficientes à formação do convencimento, não sendo necessárias as provas testemunhais, periciais e documentais requeridas pela parte autora.

Convém lembrar e sempre, que o magistrado é o destinatário das provas,

Apelação Cível nº 1017169-37.2019.8.26.0577 - 3

cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas.

Nesse sentido:

"Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"

(AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

Oportuna, a respeito, a lição de J. J. Calmon de Passos, no sentido de que,

"(...) transferir-se o exame do mérito da causa para outro momento que não o do encerramento da fase postulatória é disciplinar formalidades processuais vazias de sentido, vale dizer, é sobrepor o meio ao fim, numa inversão de valores que traduz péssima política processual, senão uma antipolítica"¹.

Nesse mesmo sentido, afirma Rogério Lauria Tucci:

"(...) em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, que devem informar o processo civil, na situação preconizada na primeira parte do inc. I do art. 330 afigura-se de todo dispensável a instrução do feito em audiência, sendo altamente interessante, qualquer o aspecto visualizado, a antecipação do julgamento da lide"².

No caso, reitere-se, os documentos colacionados eram suficientes para a formação do convencimento do e. juízo, sendo despicienda, portanto, a ouvida de

¹ CALMON DE PASSOS, José Joaquim Comentários ao Código de Processo Civil vol. III 8ª edição - 1998 Forense - pág. 428.

² TUCCI, Rogério Lauria Do julgamento conforme o estado do processo 2ª ed. Saraiva 1982 pág. 249.

testemunhas, outra prova pericial ou juntadas de mais documentos.

Destarte, fica rejeitada a preambular tendente à invalidação do julgado.

Em segundo lugar, não há mesmo razão para a inclusão do Banco -- no polo passivo da lide, tendo em vista que o contrato foi celebrado entre a autora e a seguradora, sendo certo, ainda, que não há nenhum indício de fraude cometida pela ré, que justifique a inclusão da casa bancária, na demanda.

Consoante a lição de Donaldo Armelin, a legitimidade,

“(…) é uma qualidade do sujeito aferida em função de ato jurídico, realizado ou a ser praticado. Qualidade outorgada pelo sistema jurídico e exigível, como é óbvio, em se tratando de negócios jurídicos multilaterais, de todos os seus participantes, qualquer que seja o pólo da relação jurídica em que se encontrem. Essa qualidade resulta de uma situação jurídica oriunda precipuamente da titularidade de uma relação jurídica ou de uma posição em uma situação de fato, à qual o direito reconhece efeitos jurígenos”³.

Portanto, fica mantida a sentença, também, neste ponto.

No tocante ao valor da causa, nada também a ser modificado, já que a própria autora admitiu ter firmado diversas apólices, sendo que o valor que cabia à demandada era o de R\$331.659,23, no rateio feito entre as seguradoras.

Por conseguinte, esse é o benefício econômico perseguido pela requerente, nesta demanda.

No mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

3

ARMELIN, Donaldo. Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro. Ed, Revista dos Tribunais. São Paulo. 1979 p. 11.

Segundo se verifica, a demandante propôs ação visando ao recebimento da cobertura securitária em virtude do incêndio ocorrido, em 13.07.2018, em seu estabelecimento localizado na --.

É dos autos, ainda, que a autora contratou outras apólices, com diferentes seguradoras, para o mesmo risco, sendo que em todas havia a previsão de cobertura básica de incêndio.

Conforme o apurado, o valor total das apólices atingia a cifra de R\$ 33.660.000,00, ao passo que o valor dos prejuízos foi de R\$ 7.404.611,63.

De se ver que a apólice celebrada com -- Minas já previa cobertura de R\$8.160.000,00, o que já era suficiente para a garantia do patrimônio da demandante.

Não há mesmo razão plausível para a contratação de múltiplos seguros, para o mesmo risco, mormente se considerado o total indenizatório atingido. Tal prática, como bem definido pela demandada, somente tem lugar se as circunstâncias fáticas impedem a alocação da totalidade dos riscos numa só apólice.

No mesmo sentido, pontifica o i. Des. Ênio Zuliani⁴:

“O dono de coisas valiosas poderá ter dificuldade em obter, de uma só seguradora, o contrato que lhe garanta eficiente indenização ou o valor exato da coisa que fundamenta a garantia dos interesses e, diante da impossibilidade de celebrar o cosseguro previsto no art. 761 do CC, poderá realizar outro e até mais seguros individuais com outras companhias, desde que a soma de todos não ultrapasse o valor do interesse segurado. A boa-fé, no caso, não se limita ao dever de cumprir o teto indenizatório intransponível, porque uma conduta transparente do propósito alternativo de somar indenizatórios lhe é exigida, devendo revelar tudo não só ao segundo ou terceiro segurador sobre precedente ajuste, como dando aviso aos antecessores das posteriores contratações, tudo para que as companhias seguradoras tenham efetivo conhecimento das limitações e dos graus econômicos das prestações”. (não há sublinhado no original)

Vale ressaltar que a norma do art. 778 do Código Civil expressamente veda

a prática do sobresseguimento ao estabelecer o chamado princípio indenitário, que, em suma, obsta ao segurado receber indenização em valor superior ao dos prejuízos sofridos. Sem sombra de dúvidas, cuida-se de decorrência da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, não é dado ao segurado obter lucro com o seguro ou, na feliz expressão de Adalberto Pasqualotto⁵, “o segurado não pode ter maior vantagem na indenização do que na conservação do objeto do seu interesse”.

Ademais e como já pontuava o insigne Carvalho Santos, com base no CC/1916⁶:

“Se o valor dado à coisa for exagerado, desnatura o contrato, passando, ao invés de indenização, a haver especulação”.

No caso, conforme o bem apreendido pelo e. juízo, faltou a autora com a boa-fé exigível ao realizar a contratação de inúmeras apólices para o mesmo interesse.

Nesse passo e invocando o magistério de Pedro Alvim⁷:

“O contrato de seguro não é somente um contrato de bonae fidei, mas de uberrimae fidei. A celeridade da atividade econômica, incrementada pela rede de comunicações introduzidas pelo progresso, não pode ficar na dependência de morosos processos de fiscalização ou pesquisas por parte das seguradoras, às quais são demandadas coberturas imediatas para vultosos e sofisticados riscos industriais ou comerciais. Ou confiam nas declarações do segurado ou tornam difícil e impraticável sua atividade”.

Além disso, os depoimentos tomados perante o 1º tabelionato de notas de São José dos Campos, de forma espontânea, durante a regulação do sinistro, dão conta mesmo da abrupta modificação da rotina das atividades empresariais da autora, com a

⁵ Contratos Nominados III São Paulo Revista dos Tribunais 2008 pág. 132.

Apelação Cível nº 1017169-37.2019.8.26.0577 - 6

⁶

Código Civil Brasileiro Interpretado Vol. XIX 6ª ed - Rio de Janeiro Freitas Bastos 1955 pág. 269.

⁷ O Contrato de Seguro 3ª ed. Rio de Janeiro Forense 2001 pág. 132.

aceleração da produção e transferência do maquinário para a Capital (fls. 657/664).

Digna de nota, ainda, a declaração de Bruno Amarildo no sentido de que, nos últimos dias que antecederam ao incêndio, já não estava mais sendo realizada nenhuma atividade produtiva no estabelecimento da autora (fls. 661/662).

Verdadeiramente, foge à lógica empresarial celebrar mais um contrato de seguro visando a salvaguardar um estabelecimento que nem mais estava em operação.

Não bastasse isso, há elementos que comprovam o agravamento do risco pela autora, especialmente o laudo do Instituto de Criminalística, que concluiu que a substituição, pela demandante, do disjuntor de proteção geral com capacidade nominal para 80A para outro com capacidade de 200A provocou superaquecimento da fiação, com danos no medidor de energia e que pode mesmo ser a causa do superaquecimento nas instalações da parte interna do imóvel.

A troca do referido disjuntor ocorreu sem a prévia autorização do concessionário de energia.

Descabido, outrossim, cogitar-se da inversão do ônus da prova, com fundamento na regra do art. 6º, VIII, do CDC, até e porque não se verifica a alegada hipossuficiência da demandante.

Os elementos coligidos bem demonstram a ausência de boa-fé da autora e o agravamento do risco, fatos que conduzem à exclusão da cobertura securitária e, por conseguinte, à improcedência do pedido.

Mais, portanto, não é necessário à manutenção do quanto corretamente decidido, cabendo, apenas, majorar a honorária para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil).

Essas as razões pelas quais se entende não ser possível acolher o recurso interposto, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 3884

incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra conclusão, inclusive no tocante a eventual pré-questionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que seja, no âmbito do debate travado entre os litigantes.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso, nos termos enunciados.

FERNANDA GOMES CAMACHO
Relatora